



MUNICÍPIO DE MURIAE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 249/2021

Pregão Presencial nº 146/2021

Objeto: Registro de Pregão para a necessidade de aquisição futura e eventual de material gráfico alusivo à revista institucional com a finalidade de divulgação das políticas públicas do município aos cidadãos, em relação à prestação de contas no seu primeiro ano de governo.

Preclaros,

Veio à análise dessa consultoria técnica de licitações e contratos recurso administrativo, interposto pela empresa **DFS IMPRESSÃO GRÁFICA EIRELI-ME**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 146/2021, contra a decisão da Senhora Pregoeira que inabilitou a empresa Recorrente.

Para tanto, alegou, em síntese, a empresa Recorrente, veio a participar do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias. E que no entanto, a CPL julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão negativa perante o Ministério do Trabalho, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 6.2.6 do Edital. Alegando, por fim que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

E, resumidamente, o relato dos fatos. Passo ao parecer.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se considerar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, devendo ser desconsiderada as razões de recurso apresentada pela empresa **DFS IMPRESSÃO GRÁFICA EIRELI-ME**.

O Edital de Licitação, no item 6, em seus subitens, faz previsão acerca dos documentos de habilitação, vejamos:

6.2 - Para fins de habilitação no presente certame serão exigidos os seguintes documentos:

6.2.1 - Prova de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - (Cartão CNPJ).

6.2.2 - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal.

6.2.3 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual.

6.2.4 - Prova de regularidade com:

6.2.4.1 - Secretaria da Receita Federal e

6.2.4.2 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6.2.4.3 - Relativa à Seguridade Social (INSS).

6.2.5 - Certidão de Regularidade de Situação - CRS - perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - (FGTS).

6.2.6 - Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho (CNDT), mediante apresentação de certidão expedida pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Lei Federal 12.440/2012.

6.2.7 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Pois bem, a questão controversa, segundo a Recorrente é que a empresa declarada inabilitada, apresentou toda documentação exigida, e apenas apresentou a Certidão Positiva com efeitos Negativos, expedida pelo

MURIAE
PREFEITURA DE

MUNICÍPIO DE MURIAE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES





Ministério do Trabalho. Mas como consta em ata, a empresa apresentou CND Municipal vencida, CND Estadual vencida e incompleta (ausente da Secretaria de Estado), CRF FGTS vencida, CNDT vencida, o que não caberia o prazo da Lei Complementar 123/2006, e suas alterações.

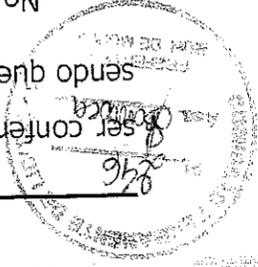
A Lei Complementar 123 estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal, mesmo que estas apresentem alguma restrição.

De acordo com a Lei Complementar 147, Capítulo V, Seção I, parágrafo 1º, que alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, - "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Ocorre que a licitante recorrente DEIXOU de apresentar a Certidão Negativa de Débito de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, que certifica a existência de débitos pendentes de inscrição em dívida ativa, mas já declarados ou apurados.

Gize-se que em muitos estados da federação a certidão é CONJUNTA, certificando tanto os débitos de competência de cobrança da SEFAZ quanto os da Procuradoria, o que NÃO é o caso do Estado de São Paulo.

O Benefício legal instituído pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas dispõe, com clareza solar, que o prazo de 05 (cinco) dias úteis somente pode



sendo que, aquelas beneficiadas que apresentarem TODA a documentação, serão conferido àquelas beneficiadas que apresentarem TODA a documentação, podendo fazer jus ao benefício legal.

No caso, a recorrente NÃO apresentou a documentação COMPLETA, não

Além disso, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado

de forma vigorosa.

Dentre as principais garantias, e diante das alegações, devemos destacar

a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto,

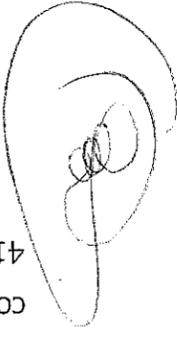
extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como

também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. E o que estabelecem os artigos 3º,

41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta





mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da publicidade, da imparcialidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Gritos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Evidentemente que as descrições que constam no edital vinculou as empresas participantes a apresentarem as documentações necessárias e vigentes para participar do presente certame.

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **DFS IMPRESSÃO GRÁFICA EIRELI**, eis que tempestivo, e no mérito, o mesmo deve ser **julgado improcedente**.

Muriae, 13 de dezembro de 2021

Marcelo Stiti de Paula

Assessor Jurídico do Setor de Licitação



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



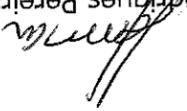
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 249/2021

Pregão Presencial nº 146/2021

Considerando o parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica do setor de licitações e os fundamentos trazidos, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, profirindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa. Na oportunidade, como Autoridade competente, com fulcro no artigo 4º, inciso XXI, da Lei 10520/2002, adjudico o objeto do Certame à empresa Gráfica CS Eirelli, com o valor unitário de R\$1,53(um real e cinquenta e três centavos) perfazendo o valor global de R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Muriaé, 16 de dezembro de 2021.


Edmar Rodrigues Pereira

Secretaria Municipal de Administração